

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
EVERALDO CRISTINO

**A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

LAGES
2020

EVERALDO CRISTINO

**A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2020

EVERALDO CRISTINO

**A FIGURA DO *AMICUS CURIAE* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

Lages,SC ____/____/2020. Nota _____

Prof. Me. Caroline Ribeiro Bianchini

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2020

AGRADECIMENTOS

Como não poderia deixar de ser, primeiramente a Deus pelo ânimo, coragem e perseverança concedidos nessa caminhada e em todos os momentos da minha vida.

À minha orientadora, Caroline Ribeiro Bianchini por ter apoiado o meu trabalho, dando-me a segurança necessária para a sua confecção. Pessoa de importância única pela dedicação a tudo o que se propõe fazer.

À minha mãe, que conseguiu cativar em seus filhos a dedicação pelos estudos e os valores necessários capazes de tornar uma pessoa honrada.

Aos meus amigos, pela atenção e amor que incondicionalmente sempre tiveram comigo em todos os momentos.

Aos colegas de faculdade, aos professores, um eterno obrigado.

A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Everaldo Cristino¹

Caroline Ribeiro Bianchini²

RESUMO

Um dos assuntos bastante discutidos na sociedade atual brasileira é sobre a figura do *amicus curiae*, principalmente em razão da publicação do Novo Código de Processo Civil, que de forma quase inédita, reconheceu e admitiu expressamente a figura do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, feito que somente havia ocorrido anteriormente pela Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004 do Conselho de Justiça Federal. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo central, analisar o ordenamento jurídico brasileiro frente ao reconhecimento e a regulamentação da figura do *amicus curiae*, seja de forma implícita ou explícita, de acordo com o conceito e função desde a sua origem. A relevância do assunto pode ser justificado pela importância deste conhecimento para o meio acadêmico, contribuindo como pesquisa para outros estudos que venham enriquecer o meio científico do direito, além de também ser justificado pela importância do tema para a sociedade, já que a figura do *amicus curiae* como um interventor que colabora com decisões mais céleres e justas, pode contribuir com um Poder Judiciário mais ético e moral, para que todas as decisões tenham menor impacto negativo na sociedade. Para tanto, o trabalho conta com uma revisão bibliográfica, realizada através de um levantamento bibliográfico e documental, aplicando uma metodologia exploratória e qualitativa, através materiais relevantes sobre o assunto.

Palavras-chave: *Amicus Curiae*. Código de Processo Civil. Intervenções de Terceiros.

¹Acadêmico (a) do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

THE AMICUS CURIAE FIGURE IN THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Everaldo Cristino³

Caroline Ribeiro Bianchini⁴

ABSTRACT

One of the subjects widely discussed in the current Brazilian society is about the figure of amicus curiae, mainly due to the publication of the New Code of Civil Procedure, which in an almost unprecedented way, expressly recognized and admitted the figure of amicus curiae in the Brazilian legal system, made that had only previously occurred by Resolution No. 390, of September 17, 2004, of the Federal Justice Council. In this way, the present work has as main objective, to analyze the Brazilian legal system in face of the recognition and regulation of the amicus curiae figure, either implicitly or explicitly, according to the concept and function since its origin. The relevance of the subject can be justified by the importance of this knowledge for the academic environment, contributing as research for other studies that will enrich the scientific environment of the law, besides also being justified by the importance of the theme for society, since the figure of the amicus curiae as an intervener who collaborates with faster and fairer decisions, can contribute to a more ethical and moral judiciary, so that all decisions have less negative impact on society. Therefore, the work has a bibliographic review, carried out through a bibliographic and documentary survey, applying an exploratory and qualitative methodology, through relevant materials on the subject.

Keywords: Amicus Curiae. Civil Procedure Code. Third Party Intervention.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 02 de julho de 2020

EVERALDO CRISTINO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO <i>AMICUS CURIAE</i>	10
2.1 Conceito e finalidade	12
2.2 Natureza jurídica.....	14
2.3 <i>Amicus curiae</i> no direito comparado	17
3 <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO BRASILEIRO	21
3.1 <i>Amicus curiae</i> no Direito Constitucional.....	22
3.2 <i>Amicus curiae</i> no novo Código de Processo Civil	23
3.3 Condições para a intervenção do <i>amicus curiae</i>	25
3.4 Os poderes do <i>amicus curiae</i> no processo.....	28
4 <i>AMICUS CURIAE</i> NA JURISPRUDENCIA BRASILEIRA	30
4.1 <i>Amicus curiae</i> no STJ	32
4.2 <i>Amicus curiae</i> no STF	33
5 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta como objetivo institucional cumprir requisito para o término do curso de Direito do Centro Universitário Unifacvest, e adota como tema a intervenção do *amicus curiae* no direito processual brasileiro.

Trata-se de um dos assuntos mais inovadores na sociedade atual brasileira é sobre a figura do *amicus curiae*, principalmente em razão da publicação do Novo Código de Processo Civil, que de forma quase inédita, reconheceu e admitiu expressamente a figura do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, feito que somente havia ocorrido anteriormente pela Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004 do Conselho de Justiça Federal.

A figura do *amicus curiae*, que pela sua tradução em latim significa “amigo da corte”, esteve presente no Direito desde à época Romana, sendo expandido para o Direito Inglês Medieval e posteriormente para os Estados Unidos da América, como herança da colonização, se espalhando por outros países desde o século XX. Esse instituto, tem uma função colaborativa, e embora já tivesse sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como uma importante intervenção ao judiciário, para prestar relevantes conhecimentos técnicos de diversas áreas, ainda não havia sido reconhecido e regulamentado pela legislação brasileira.

O Novo Código de Processo Civil fez este trabalho, regulamentando e reconhecendo a figura do *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro, como um terceiro interventor, seja por pessoa natural, jurídica ou organizações, buscando o ideal da justiça, embora outras legislações infraconstitucionais e a própria Constituição Federal de 1988 faça menções implícitas sobre o tema. A presente monografia inicia com o questionamento sobre em que medida o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e regulamenta, implicitamente ou explicitamente, a figura do *amicus curiae* de acordo com as suas ideias e finalidades originárias?

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo principal, analisar o ordenamento jurídico brasileiro frente ao reconhecimento e a regulamentação da figura do *amicus curiae*, seja de forma implícita ou explícita, de acordo com o conceito e função desde a sua origem. Enquanto adota como objetivos específicos: explicar sobre a origem e evolução da figura do *amicus curiae*; identificar suas ideias e funcionalidades originárias; analisar os conteúdos do Novo Código de Processo Civil, da Constituição Federal de 1988 e outras leis infraconstitucionais que façam menção à figura do *amicus curiae*; e por fim, apontar sobre as posições do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal quanto à intervenção do *amicus curiae*.

A relevância do assunto pode ser justificado pela importância deste conhecimento para o meio acadêmico, contribuindo como pesquisa para outros estudos que venham enriquecer o meio científico do direito, além de também ser justificado pela importância do tema para a sociedade, já que a figura do *amicu scuriae* como um interventor que colabora com decisões mais céleres e justas, pode contribuir com um Poder Judiciário mais ético e moral, para que todas as decisões tenham menor impacto negativo na sociedade.

A pesquisa foi desenvolvida em três capítulos. O primeiro capítulo versa sobre a origem e a evolução do *amicus curiae*, abordando sobre o seu conceito e finalidade; natureza jurídica e uma análise da aplicabilidade do *amicus curiae* no direito comparado. O segundo capítulo versa sobre o instituto do *amicus curiae* no direito brasileiro, apontando as considerações da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, descrevendo sobre as suas condições de aplicabilidade e as contribuições para o processo, bem como seus poderes concedidos pela legislação. O terceiro e último capítulo analisa as posições jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e as suas considerações sobre a figura do *amicus curiae*.

Para tanto, o trabalho conta com uma revisão bibliográfica, realizada através de um levantamento bibliográfico e documental, aplicando uma metodologia exploratória e qualitativa, descrevendo sobre as posições, opiniões, conceitos, definições, funções, além de fazer um agrupado de informações diante dos materiais selecionados, com a contribuição de livros, artigos científicos, periódicos, monografias, dissertações, trabalhos acadêmicos, legislações e jurisprudências relevantes sobre o assunto.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

O *amicus curiae*, em sua tradução significa “amigo da corte”, sendo uma terminologia de origem latina, originária do Direito Romano. Embora possua características distintas das atuais, aparecia na época como um terceiro que intervia ao caso de forma neutra e imparcial.

A ascensão dessa figura se originou no Direito Inglês Medieval, no qual se desenvolveu com características diferentes, como um terceiro que intervém interessado na causa, sendo parcial, com as características próprias de tal instituto atualmente (MARION; MAAS, 2016).

Neste sentido o *amicus curiae* passou a se desenvolver no âmbito da justiça, sendo aplicado como um terceiro interessado na causa.

Segundo Silvestre (2012, p. 114):

Consta que, no direito inglês, o *amicus curiae* comparecia perante as cortes em causas que não envolviam interesses governamentais na qualidade de “attorney general” ou, mais amplamente, de counsels. Nessa qualidade, o *amicus* tinha como função apontar e sistematizar, atualizando, eventuais precedentes (cases) e leis (statutes) que se supunham, por qualquer razão, desconhecido para os juízes.

Desse modo, o *amicus curiae* apenas estava presente em lides que envolviam os interesses governamentais da Corte, no qual tinha como função orientar e interpretar as leis e as suas aplicações, além de apontar sobre alguns casos de seu conhecimento, quando estes eram desconhecidos pelos julgadores.

Assim, no Direito Inglês Medieval, o *amicus curiae* adquiriu as bases das suas características modernas, embora somente seja institucionalizado no século XX, nos Estados Unidos da América, no qual evoluiu e alcançou exponencial como um instrumento daqueles que não faziam parte do processo mas que tinham interesse, e assim, elaboravam um parecer jurídico de precedentes e apresentavam ao julgador, sem ser invocado ou examinado pelas outras partes, tendo como finalidade sanar questões de direito e solucionar a lide (MARION; MAAS, 2016).

Ressalta-se que a intervenção do *amicus curiae* no direito americano não fazia parte da lide, apenas tinha interesse na causa com intuito de prevenir possíveis injustiças, e sua colaboração se dava através de precedentes apresentados aos magistrados. No Brasil, a figura do *amicus curiae* inseriu no ordenamento jurídico através da Lei nº 6.385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, e que permite, através do artigo 31, a intervenção da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída como sua competência, sendo intimada para poder oferecer pareceres ou prestar esclarecimentos (BRASIL, 1976).

Embora seja importante mencionar que alguns autores não consideram a Lei nº 6.385/76 como uma menção ao *amicus curiae*, e fundamentam sua opinião no fato de haver uma participação voluntária, embora a intimação fosse obrigatória, de um terceiro que era desinteressado juridicamente, sendo assim, um dos principais elementos do *amicus curiae*, que é a democracia, não era presente. Outros ainda, consideram o Código de Processo Civil de 1978, e a sua admissão à intervenção de terceiros, como uma das primeiras bases do *amicus curiae*, entretanto, tais posições são minoritárias.

Posteriormente, a Lei nº 8.884/94 que transformou o Conselho de Defesa Econômica (CADE) em autarquia e que dispõe sobre a prevenção e a pressão das infrações contra a ordem econômica, autorizou a intimação do CADE em processos judiciais para, querendo intervir, fazer na qualidade de assistente, embora tal dispositivo tenha sido revogado pela Lei nº 12.529/11 (BRASIL, 1994).

Na mesma oportunidade, em 1994 foi criado o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB), através da Lei nº 8.906/94, que estabeleceu a possibilidade de intervenção judicial pelos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB em inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos aqueles inscritos na OAB, ou qualquer um que infringir o EOAB (BRASIL, 1994).

Além destes, também houveram as Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, dispondo sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), bem como da Arguição do Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), respectivamente. Sendo que a primeira, passou a permitir a manifestação de outros órgãos e entidades nas ADI e ADC, enquanto o segundo, passou a permitir que o relator do processo lance relatórios a outros ministros, para produzirem pareceres.

Ainda, importa mencionar sobre a Lei nº 10.259/01, a Lei dos Juizados Especiais Federais, que passou a permitir o cabimento de “pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei” (BRASIL, 2001). Verifica-se que em todas as legislações citadas, embora tenham permitido a intervenção de um terceiro interessado, para se manifestar, emitir relatórios, esclarecer e se manifestar sobre a lide, de forma imparcial em relação às partes, que a expressão *amicus curiae* sequer foi citada ou utilizada, apesar das intervenções e de seus personagens possuírem suas características.

A entidade do *amicus curiae* foi citada pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, na através do artigo 23, §1º e §2º da Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004

do Conselho de Justiça Federal, permitindo que eventuais interessados, entidades de classe, associações, organizações não governamentais, entre outros, configurem-se como “*amicus curiae*”, sendo convocados ou se solidarizando para prestar esclarecimentos sobre matérias de fato relevantes, através de sustentação oral (ROSSI, 2016).

Todavia, atualmente a atuação do *amicus curiae* passou a ser expressa e admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro através da vigência do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.

2.1 Conceito e finalidade

De acordo com Pinto (2007, p.131), “[...] o *amicus curiae* é um sujeito processual, pessoa natural ou jurídica de representatividade adequada, que atua em processos objetivos e alguns subjetivos cuja matéria for relevante”. Dessa forma, o *amicus curiae* pode ser entendido como uma figura interventiva, que pode ser dotada tanto de personalidade natural ou jurídica, e tem como finalidade colaborar com a justiça em determinados processos judiciais.

Observa-se que quando a processos objetivos e subjetivos, quer dizer que o *amicus curiae* atua tanto em processos em que se discute o Direito propriamente dito, o conteúdo em seu âmbito material, como nos casos de Ação de Constitucionalidade Indireta por exemplo, e também em processos que se discute sobre interesses individuais ou transindividuais, como ações cíveis.

Segundo Marion e Maas (2016, p.16):

[...] deve-se conceituar o instituto do *amicus curiae*, este que aparece como um terceiro que intervém na lide de forma interessada, alguém que, apesar de não estar litigando, possui interesse na matéria sub judice e que pretende, com a sua intervenção, beneficiar os interesses de uma das partes na causa, ou uma determinada posição – visto o caráter objetivo e subjetivo das ações.

Portanto, o conceito de *amicus curiae* pode ser entendido como uma persona que intervém no processo, sem estar qualificado como polo passivo ou polo ativo, mas como um terceiro interessado, não em relação à procedência para uma das partes, mas em relação à matéria que está sendo discutida.

Didier (2010) explica que a figura do *amicus curiae* é uma das tantas formas de intervenção no judiciário, e pretende auxiliar o juízo, sendo provocado pelo magistrado, ou pelo interesse de prestar auxílio pelo próprio *amicus curiae*, sendo que seu principal objetivo deve ser aprimorar as decisões do judiciário, proporcionando ao magistrado um apoio ou conhecimento técnico sobre o assunto que está sendo discutido na lide.

Compreende-se, que a principal finalidade do *amicus curie* é contribuir com seu conhecimento pela matéria que está sendo discutida, dando seu parecer e amparar para um processo mais justo.

Gonçalves (2007) ressalta que o *amicus curiae* não tem como finalidade favorecer quaisquer uma das partes, sendo assim, não tem interesse para que uma das partes prevaleça, sua intenção somente está no suporte fático, técnico e jurídico sobre a questão que envolve a lide, discutindo sobre medicina, meio ambiente, economia, e outras áreas que não são de especialidade do magistrado, mas que é necessário um conhecimento base pra determinada lide, sendo assim, esse conhecimento é prestado pelo *amicus curiae*.

Nestes casos, o magistrado reconhece a complexidade técnica da causa, e solicita a intervenção do *amicus curiae*, nomeando um responsável para auxiliá-lo durante os procedimentos processuais, lhe dando os pareceres técnicos sobre o assunto.

Em outros casos, o *amicus curiae* é uma intervenção solidária e espontânea, se oferecendo para prestar seu conhecimento acerca do assunto, entretanto, é necessário que o magistrado, julgador do processo, admita e permita a sua intervenção (ROSSI, 2016).

Nesses casos, a sua finalidade permanece a mesma, proporcionar um amplo entendimento das implicações ou repercussões dos seus julgamentos, auxiliando com seus conhecimentos para que todas as decisões sejam ao máximo justas

Ressalta-se que essa nomeação pode ser tanto por uma pessoa natural, ou seja, um médico, economista, engenheiro, e etc., ou por uma pessoa jurídica, uma empresa ou organização especializada sobre o assunto, desde que possa ser representada por alguém para contribuir com a resolução da lide.

Percebe-se que a figura do *amicus curiae*, geralmente ocorre de forma solidária e espontânea, para isso, é necessário casos de relevância social sobre determinadas causas e matérias que envolvem conhecimentos técnicos-jurídicos e de relevância, fazendo com que a figura do *amicus curiae* se sinta na responsabilidade de intervir para garantir uma decisão mais adequada, assim garantindo uma decisão mais justa.

Diante disso, vejamos algumas posições sobre o conceito e a finalidade do *amicus curiae* pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão de procedência, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão de improcedência:

1. Requerem a admissão do feito, na qualidade de *amicus curiae*, (i) a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) (petição nº 23917/2018) e (ii) a What AppInc (petição nº 82732/2018). [...] Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte. 3. A utilidade e a conveniência da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente examinadas pelo relator, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. É por isso que os arts. 7º, §2º, da Lei nº 8.868/99 e 138, caput do Código de Processo Civil lhe conferem um poder discricionário o relator poderá, por decisão irrecorrível, admitir...), e não vinculado. Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio, constitucional” [...] Tais requisitos dizem respeito a apreciação, a cargo do relator, acerca da necessidade do ingresso do *amicus curiae* no processo, e ainda, da efetiva contribuição que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. [...] (STF-Amicus ADI: 5527 DF-DISTRITO FEDERAL, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: DJe-171 07/08/2019)

Neste julgado, se mostra relevante a figura do *amicus curiae*, considerando importante a sua presença para uma efetiva contribuição para a solução da lide jurídico-constitucional, acentuando o respaldo social e democrático do Poder Judiciário.

Neste sentido, é possível ratificar o conceito e a finalidade do *amicus curiae* como aquele que não atua em defesa de uma das partes, e diferentemente de um assistente que postula em defesa de alguém, tem interesse apenas na repercussão da decisão processual, o que lhe motiva a prestar auxílio ao magistrado sobre seus conhecimentos e pareceres sobre o assunto, buscando uma justiça mais célere.

2.2 Natureza jurídica

Em relação à natureza jurídica do instituto do *amicus curiae* não há na doutrina nem na jurisprudência um termo consolidado que o conceitue, havendo divergências entre as posições e opiniões sobre esse assunto, embora algumas doutrinas tenham maior destaque e outros menores.

Gonçalves (2007) explica que entre os entendimentos, três se destacam como majoritários. O primeiro entendimento classifica o *amicus curiae* como um assistente qualificado, uma vez que somente intervém no processo quando há um interesse jurídico na causa.

Segundo Vasconcelos (2018, p.06):

Compreende-se que o *amicus curiae* não é um terceiro imparcial, visto que, a esse interessa que a parte tutelada obtenha uma sentença favorável. Assim, o assistente se diferencia do *amicus curiae* em relação à natureza do interesse. O *amicus curiae* possui interesse qualificado como institucional, é, por exemplo, o caso da Ordem dos Advogados do Brasil, que defende os interesses institucionais da advocacia; cientistas; professores; pesquisadores têm muito a contribuir para o debate e a qualidade das discussões no processo.

Desse modo, a intervenção possui como principal interesse a resolução da lide, fazendo com que uma das partes tenha um resultado favorável, garantindo não somente o resultado, mas, uma decisão justa.

O segundo entendimento, compreende o *amicus curiae* como um instituto *sui generis* da intervenção de terceiros, considerando-o como sem gênero, ou seja, atípico, que não se classifica em nenhuma das naturezas jurídicas existentes, uma vez que o interesse *do amicus curiae* não é necessariamente jurídico, mas também econômico, ambiental, social, entre outros.

E o terceiro entendimento, dispõe que o *amicus curiae* é um mero auxiliar do judiciário, pois não tem a intenção de intervir para favorecer as partes, mas para proteger o seu interesse próprio em relação ao assunto que permeia a questão jurídica da lide (GONÇAVES, 2007).

Todavia, estes entendimentos não são abarcados pela legislação de forma a indicar uma orientação para uma caracterização do *amicus curiae*, se limitando a classificá-lo como um terceiro interessado.

De acordo com Neves (2016, p.138):

[...] demonstra-se a existência de um interesse institucional por parte do *amicus curiae*, que, apesar da proximidade com o interesse público, com esse não se confunde. O interesse institucional é voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão. Esse verdadeiro interesse do jurídico, diferente do interesse jurídico do assistente, porque não diz respeito a qualquer interesse subjetivo, é justamente o que legitima a participação do *amicus curiae* no processo.

Portanto, é importante manter o conceito sobre a legitimidade do *amicus curiae* no processo, entendendo que a sua presença diz respeito às orientações e interpretações que exprime pela matéria. Ressalta-se que não há interesse de agir ou de postular sobre o processo, mas tem interesse na resolução, no julgamento, portanto, não seria adequado lhe classificar como uma das modalidades de intervenção, por não haver interesse processual envolvido. Esse entendimento se mostra coerente de acordo com os conceitos estudados sobre o *amicus curiae* anteriormente.

Pereira (2002, p.11), em sua opinião sobre a natureza jurídica do *amicus curiae*, aduz que:

[...] o *amicus curiae* é voluntário partícipe na construção de assentamentos judiciais para o ideal de pretendida “sociedade justa”, sem confundir-se com as hipóteses comuns de intervenção. Demais, não sofre a rejeição dos princípios básicos do sistema processual edificado. Desse modo, apenas com o propósito de avançar idéias sobre o tema e sem a presunção de abordoamento exaustivo, conclui-se que o *amicus curiae*, como terceiro especial ou de natureza excepcional, pode ser admitido no processo civil brasileiro para partilhar na construção de decisão judicial, contribuindo para ajustá-la aos relevantes interesses sociais em conflito.

Entretanto, o Novo de Código de Processo Civil classificou o *amicus curiae* como uma das intervenções de terceiros, apesar de suas características não serem típicas dos demais terceiros que intervêm no processo, a intenção do legislador foi de afastar a primeira impressão advinda da tradução do termo, “amigo da corte”, uma vez que isto poderia causar uma confusão acerca da finalidade do *amicus curiae*, não sendo adequado ao ordenamento jurídico brasileiro, já que a atuação de qualquer amigo do magistrado põe em risco a imparcialidade do juízo, e não era essa a ideia que o legislador gostaria de transmitir.

No mais, o Novo Código de Processo Civil também categoriza o *amicus curiae*, como aqueles que intervêm no processo de forma voluntária e solidária, e aqueles que são convocados pela iniciativa do juízo.

De acordo com Vasconcelos (2018, p.06):

Parte da doutrina afirma que atuando por iniciativa do juiz o instituto exerceria uma função semelhante ao do auxiliar do juízo. Entende-se, na verdade, que o *amicus curiae* mostrasse como uma modalidade de intervenção de terceiros com características próprias. Destaca-se sobretudo das demais modalidades pela intervenção com interesse institucional, proporcionando maior diálogo entre o processo e a realidade dos fatos.

Por fim, explica-se que um processo judicial é formado por três principais elementos: o autor, o réu e o juiz. Sendo assim, as partes, aqueles que estão envolvidos no interesse processual e na resolução demanda, e realizam prestações jurisdicionais, sendo aquele que pede e aquele em face daquele que pede, enquanto o juiz é a figura imparcial que prontamente se dispõe a decidir sobre as tutelas, ou seja, sobre os pedidos e sobre a possibilidade daquele em face de cumprir o requerimento.

Assim, resta claro que, por exclusão, o *amicus curiae* não é parte, tampouco o juiz, portanto, não é um dos elementos principais do processo, sendo um terceiro. A questão que paira sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* e as suas controvérsias é sobre qual posição de terceiro tal instituto assume, seja como assistente, como auxiliar, como um terceiro interessado ou em nenhuma de tais categorias, sendo um *sui generes*.

Sendo assim, por mais que o Novo Código de Processo Civil tenha designado o *amicus curiae* como uma intervenção de terceiros, há diversos doutrinadores que não concordam com tal classificação.

2.3 *Amicus curiae* no direito comparado

Inicialmente, cabe esclarecer que conforme esclarece Bueno (2012) a figura do *amicus curiae* somente aparece em referências de países que adotam o *common law*, como Canadá, Austrália, Estados Unidos da América, Hong Kong, e não sendo equivalentes aos países que adotam o sistema processual do *civil law*, como a Itália e a França. Em razão disto, Cabral (2003, p.117) explica:

[...] outro fator que pode ter auxiliado o maior desenvolvimento do instituto no *common law* é a força dos precedentes encontrada neste sistema. Uma vez que, decisões em casos concretos poderão influenciar todas as decisões futuras de casos semelhantes, é necessário que se possibilite a certos grupos ou pessoas o poder de participar das demandas, mesmo que não tenham relação direta no litígio.

Portanto, o *common law* é considerada como a força dos precedentes do sistema do *amicus curiae*, já que analisa as decisões passadas para decisões futuras. No mesmo sentido, Kochevar (2013, p.1661) aduz:

[...] foi no sistema adversarial do *common law* que o instituto se desenvolveu amplamente, encontrando seu ápice no direito norte-americano [...] o sistema do *civil law* historicamente não aceitou a intervenção do *amicus curiae*, todavia, com o passar do tempo, ele acabou se universalizando e entrando nesse sistema jurídico. Isto se deu principalmente através de leis que disciplinaram a matéria, ou pelo trabalho de ONGs, que solicitavam intervir em lides das quais não eram parte, podendo tal intervenção ser aceita ou não diretamente pelo juízo [...], contudo, países do *civil law* como a França, Itália e Argentina têm, em maior ou menor grau, experiências com o *amicus curiae*.

Nos Estados Unidos da América, o *amicus curiae* esteve presente institucionalmente desde o século XX, como herança advinda do Direito Inglês conjuntamente com o *common law*. No entanto, sua primeira aparição se deu pelo caso “*The Schooner Exchange x McFadden*” em 1812, se apresentando como uma intervenção às partes processuais, como um instituto flexível, mas rigoroso em relação a sua aplicabilidade, tendo evoluído e atualizado diante das mudanças do mundo contemporâneo.

Ainda no século XX, a intervenção do *amicus curiae* no ordenamento jurídico norte-americano passou ser admitido em duas modalidades: particular, que busca tutela de interesses próprios e privados, exigindo que as partes consentam sobre a sua atuação; e público, que protege o interesse da coletividade e do governo, tendo uma atuação neutra e imparcial.

Logo, na América o *amicus curiae* se dispersou em relação à sua neutralidade ao permitir que fosse convocado quando houver interesses particulares em processos privados, o que motivou a Suprema Corte Americana em delimitar a normatização do instituto, resgatando sua autonomia em relação às partes processuais, fortalecendo a sua atuação em relação aos interesses da coletividade e do governo.

Essa decisão decorreu do caso “*Wyatt x Stickneue*”, em 1972, quando o Estado do Alabama decidiu exonerar as empresas de cigarros de impostos, que eram destinados à saúde, e conseqüentemente gerou diversos impactos. Os impactos atingiram principalmente os hospitais que precisaram reduzir seus custos, reduzindo seus atendimentos e seu quadro de funcionários, motivando o Hospital Estadual Bryce a ingressar com uma demanda contra o Departamento de Saúde Mental (BUENO, 2012).

Neste caso, o juízo permitiu a participação de *amicus curiae* para versar sobre a possibilidade de criar um plano de atendimento para ser aplicado pelo hospital e tantos outros que também estavam sofrendo com a mudança, e convocou dois grupos para tanto, um grupo privado e outro público, motivo pelo qual o desvio de finalidade do *amicus curiae* passou a ser experimentado, devendo voltar às características iniciais do instituto Del Prá (2011, p.33):

Interessante notar que a participação do *amicus curiae* nos EUA, dar-se-á somente nas Supremas Cortes, federais e estaduais, e nos tribunais de apelação, mas nunca nas instâncias inferiores. Ademais, muito embora sua participação se destine a “ajudar a corte”, o *amicus curiae* age em auxílio a uma das partes [...] Como já anunciado alhures, nos países de cultura jurídica anglo-saxônica (e sobretudo nosEUA), a função do *amicus curiae* há muito deixou de ser neutra, constituindo verdadeiro ato de “advogar” em favor de uma das partes.

De certa forma, o resgate das características do *amicus curiae* pelos Estados Unidos da América potencializou o instituto em razão de celeridade e efetividade, uma vez que o Direito Norte-Americano apenas passou a admitir tal instituto em casos extremamente essenciais, e apenas para trazer à Corte conhecimentos técnicos que sejam de matéria relevante.

No Direito Inglês, a intervenção do *amicus curiae* somente é admitida em casos que há questões envolvendo interesses públicos ou da coroa inglesa, embora somente seja requerido ou permitido quando o julgador compreender a real e extrema necessidade de sanar quaisquer dúvidas, inclusive relacionado ao Direito (SIVESTRI, 1997).

Entretanto, Silvestri (1997) informa que o *civil law* da Itália tem seguido caminhos gradativos de admitir a figura do *amicus curiae* no Direito Italiano.No Direito Italiano não há qualquer dispositivo que reconheça expressamente a figura do *amicu curiae*, apenas utilizando-se de analogias quanto às características do instituto, principalmente por aplicação subsidiária do Direito Processual do Trabalho.

O Código de Processo Civil prevê que o juízo poderá através de requerimentos ou de ofício, pedir aos sindicatos informações sobre uma demanda individual, em processos trabalhistas.

Todavia, a aplicabilidade e admissibilidade do *amicus curiae* no ordenamento jurídico italiano não apenas é limitado à referida regra, havendo outras previsões de atuação, como o dispositivo que permite que o magistrado, funcionário ou oficial de justiça seja acompanhado por um especialista profissional para cumprimentos de atos, quando aquele personagem não puder realiza-lo.

Neste sentido, há uma figura que assiste o magistrado, dispendo de conhecimento técnico específico, e fornece informações e as suas avaliações sobre o processo, e com isto, proporciona um conhecimento mais aprofundado sobre o assunto ao magistrado, basicamente estamos diante do conceito de *amicus curiae*.

Enquanto no Direito Francês, o *amicus curiae* somente tem sido admitido através de jurisprudências, uma vez que não há dispositivos legais que o regulamenta, o mais próximo é a legislação sobre *vérifications personnelles du juge* (verificações pessoais do juiz), do *Nouveau Code de Procédure Civile*, que dispõe a possibilidade de formação de convencimento do julgador por qualquer pessoa que possa ser ouvida e seja útil e verdadeira. Neste sentido, se assemelha bastante com a finalidade do instituto (SILVESTRE, 1997).

Dessa forma, as jurisprudências francesas têm admitido a intervenção de terceiros, na qualidade *amicus curiae*, deixando claro a sua distinção com as funções de testemunhas e peritos, o designando apenas como um técnico de informações que levam em conta as regras tradicionais sobre provas, uma vez que a sua participação apenas é motivada pelo mero requerimento do juízo, havendo assim, liberdades limitadas, atuando de forma simples por requisições, prontamente esclarecendo as questões que permeiam o processo e o objeto da lide.

Na Argentina, embora não exista uma legislação que preveja a atuação do *amicus curiae*, cita sobre o instituto de forma implícita, podendo ser assumida por qualquer pessoa, fornecendo ao tribunal, de forma voluntária ou a pedido, informações, opiniões ou ainda indicando a existência jurídica de algumas questões que não tenham sido observadas pelo julgador (EKMEKDJIAN, 1996).

Houveram tentativas de regulamentar a participação do *amicus curiae* no Direito Argentino, inspirados no instituto no modelo norte-americano, porém os projetos de lei não foram aprovados, sob as alegações de que a regulamentação traria uma limitação às

informações prestadas por terceiros ao judiciário, criando uma nova modalidade de assistente, o que não foi aceito com bons olhos pela Corte Suprema de Justiça.

Contudo, Del Prá (2011, p.37) informa que:

O que impende notar, primeiramente, é que a participação do *amicus curiae* na Argentina pareceu comportar função mais abrangente e alargada do que aquela verificada na França e na Itália. Enquanto nesses países, e pelo menos em um primeiro momento, o “amigo da corte” era instrumento apenas de busca da verdade pelo juiz, na Argentina ele revelou-se também de extrema importância para a democratização do processo, porquanto possibilitou a participação de organismos não só em benefício da própria corte, mas sobretudo em exercício de um direito de ativa participação democrática.

Desta forma, a Corte Suprema de Justiça da Nação na Argentina, editou em 2004 uma norma interna, denominada Acordada 28/2004, autorizando a participação de terceiros interessados na qualidade de *amicus curiae*, chamados de “*amigo del tribunal*”, devidamente regulamentado e detalhadamente explicado sobre suas funções.

Essa decisão partiu da posição do Tribunal Superior de Justiça de Buenos Aires em 2000, que identificou e reconheceu o *amicus curiae* como um instituto efetivo e eficaz de participação ativa e voluntária dos cidadãos da justiça.

Além dos ordenamentos jurídicos dos países citados, é importante mencionar que os ordenamentos internacionais também reconhecem o desempenho e a importância do *amicus curiae* para o judiciário. Portanto, as instancias internacionais de controle, jurisdicionais e regulatórias também se utilizam do instituto do *amicus curiae* em seus julgamentos, havendo inclusive previsão expressa sobre a possibilidade de intervenção de *amicu scuriae* em acordos e tratados internacionais (RIEGER, 2015).

Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos advinda do Pacto de San José da Costa Rica, admite a manifestação de terceiros em busca da realidade dos fatos e de conhecimentos técnicos-jurídicos, considerando ser uma participação e colaboração de suma importância, uma vez que esse auxílio pode ajudar na eficácia do combate às violações dos Direitos Humanos entre as barreiras territoriais e que atingem a toda humanidade.

3 AMICUS CURIAE NO DIREITO BRASILEIRO

Para tratarmos da figura do *amicus curiae*, precisamos, necessariamente, falar da intervenção de terceiros, que se manifesta a partir de cinco diferentes institutos, estes previstos no Título III do Livro III da Parte Geral do CPC/2015.

Embora diversas outras regras contidas em leis esparsas prevejam a hipótese de intervenção de terceiros, como na Lei de Junta Comercial, Lei de Comissão de Valores Mobiliárias, da Lei que trata sobre o processo e julgamento de ADI e ADPF, a legislação dos Juizados Especiais Federais, a legislação que trata sobre o CADE e a lei dos recursos de revista repetitivos, entre outros.

A intervenção de terceiros, de forma genérica, é um fenômeno jurídico que permite que um terceiro, pessoa física ou jurídica, ingresse no processo. As razões atribuídas a esse ingresso, pelo poder ou pelo dever, são diversas, mas sempre correlacionadas com os efeitos das decisões judiciais, além disso, o instituto a ser adotado deverá ser escolhido observando a situação factual e suas circunstâncias.

Outra função importante da intervenção de terceiro é a concretização do princípio da eficiência, previsto no artigo 4º do CPC, bem como o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CF, garantindo de forma efetiva a celeridade processual.

Bueno (2015, p.146):

Também aqui é correta a noção de que um mesmo processo pode ter o condão de resolver situações de fato mais complexas que a originalmente exposta na petição inicial (ou na contestação ou na reconvenção), envolvendo um maior número de sujeitos, como forma de otimizar a prestação jurisdicional, fomentar a segurança e a previsibilidade jurídicas, além da isonomia e a coerência das decisões.

O *Amicus curiae* é um dos cinco institutos de intervenção de terceiros. Esta modalidade, traduzido por muitos dicionários jurídicos como “amigo da corte”, tem como objetivo fornecer subsídios à resolução do mérito sem sustentar uma posição subjetiva, trabalhando em prol do órgão jurisdicional, motivo pelo qual se dá o referido nome.

Segundo Nelson Nery Junior (2015, p.36):

Amicus curiae. Expressão latina que, no vernáculo, significa amigo da corte, e dá nome ao instituto do direito interno anglo-americano que tem por função atribuir a uma personalidade ou a um órgão, que não seja parte no processo judicial, a faculdade de nele intervir para manifestar-se dando informações e opiniões destinadas a esclarecer o juízo ou o tribunal a respeito de questões de fato e de direito discutidas no processo, tudo em prol da boa administração da justiça.

Por não demonstrar interesse jurídico na vitória de uma das partes, é considerado por muitos doutrinadores como uma modalidade diferenciada de intervenção de terceiros.

3.1 *Amicus curiae* no Direito Constitucional

O *amicus curiae* demonstra-se como um instituto decorrente do pleno exercício da democracia e da cidadania, no qual auxilia a repercussão social, econômica, política, cultural e jurídica dos temas levados ao plenário, com a finalidade de pluralizar o processo legislativo, assim como o processo constitucional, servindo como instrumento útil a evitar a inconstitucionalidade formal e material. Esse instituto age como um objeto que minimiza o controle repressivo, intervindo sobre temáticas relevantes.

De acordo com Rossi (2016) entre os anos de 1992 até 2008 foram ajuizados 2.054 ADIS, e que destas, apenas 119 contaram com a intervenção do *amicus curiae*, e apenas 113 houve apoio quanto à procedência ou improcedência, em que 31 entendiam pela procedência e 82 pela improcedência, e os demais sem posicionamento firmado.

A inserção do *amicus curiae* em processos de matéria constitucional respeitam o princípio do Estado Democrático de Direito, disposto no artigo 1º da Constituição Federal, e além disso, também honra o princípio do pluralismo jurídico, uma vez que possibilita a interferência de potências públicas, grupos sociais e cidadãos que poderiam ser atingidos diretamente ou indiretamente pelos efeitos da solução dos conflitos.

O *amicus curiae* foi objeto de discussão de forma inédita no contexto nacional no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade 748/RS, em que se discutia sobre a constitucionalidade do calendário rotativo para as escolas da rede pública estadual do estado do Rio Grande do Sul. Nessa ação, a condição de *amicus curiae* foi suscitada e debatida, abrindo espaço para a aplicação deste instituto no direito pátrio (MARION; MAAS, 2016).

Assim, a figura do *amicus curiae* passou a ser uma figura que possibilita a participação social, entre as suas participações: no controle concentrado de constitucionalidade, em razão do rol taxativo de legitimados aptos a proporem ações do controle concentrado de constitucionalidade, versados no artigo 103 da Constituição Federal, em que registre essa tarefa à poucos.

No tocante ao controle difuso de constitucionalidade, tem-se Ação Civil Pública nº 0900001-61.2015.8.24.0075, movida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Criciúma Construções LTDA, Edifício Residencial e Comercial Coronel Cabral Empreendimento Imobiliário LTDA, RCF Incorporadora LTDA, Rogério Cizeski e Gentile Catarina Serafin Cizesk. Na presente ação, tramitada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tubarão/SC, a Associação dos Promitentes Compradores das Unidades Autônomas do

Edifício Alameda Central (APCCAC), por meio de seu representante, requereu o ingresso no feito como *amicus curiae*, por possuir informações sobre a situação das partes integrantes do polo passivo (SANTA CATARINA, 2020).

Neste sentido, o instituto do *amicus curiae* atua no controle de constitucionalidade intervindo em benefício de uma posição jurídica, se apresentando como um amigo mais da parte do que da corte ou da causa.

Entretanto Mamari Filho (2005) explica que a própria dinâmica do Supremo Tribunal Federal lhe traz essas características, mas que o andamento da sua intervenção acaba por abandonar a neutralidade original e se torna amigo da causa, instrumentalização a sua atuação, aberta a todos os intérpretes e dando espaço para diferentes posições legítimas.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, tendo como parte requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Na Saúde – CNTS trata de um famoso caso envolvendo controle concentrado de constitucionalidade que teve a atuação de *amicus curiae*. No feito, a ANIS – Instituto de Biotécnica, Direitos Humanos e Gênero, além da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, por meio de seus representantes, manifestaram seus posicionamentos acerca da possível permissão para aborto de fetos acometidos de anencefalia (STF, 2020).

Cabe ressaltar que a autorização para esta modalidade de intervenção de terceiros ainda aparece no CPC/15 fora do aludido artigo 138, Didier (2015, p.526):

- a) incidente de arguição de inconstitucionalidade em tribunal (art. 959, §§ 1º, 2º e 3º); b) no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 983, caput e §1o, CPC); c) no procedimento de análise da repercussão geral em recurso extraordinário (art. 1.035, §4o); d) no julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos (art. 1.038, CPC).

Portanto, a intervenção de *amicus curiae* pode ser entendida como reflexo da plena garantia de tutela de jurisdição e pela melhoria do contraditório, previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, seguindo então os conceitos de cidadania e democracia que regem a Carta Maior.

3.2 *Amicus curiae* no novo Código de Processo Civil

Com a presença constante da figura nas doutrinas e da possibilidade de sua presença em julgamentos de ADI's, ficou evidente que o *amicus curiae* passou a ser valorizado e com o advento do Novo Código de Processo Civil (NCPC) teve sua generalização posta em capítulo próprio.

Sobretudo, é evidente que a sucessão de acontecimentos durante o decorrer dos anos resultou na valorização do *amicus curiae*, a qual culminou em sua especificação no NCPC. O *amicus curiae* está previsto no artigo 138, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). De acordo com o dispositivo legal supramencionado, o *amicus curiae* é uma modalidade de intervenção de terceiros, por provocação de uma das partes ou por iniciativa própria.

Outro aspecto importante a ser mencionado sobre o *amicus curiae*, é que a sua presença não é causa modificadora de competência, conforme dispõe o artigo 138, §1º do CPC/2015, dado que este não configura parte processual e também não defende interesse próprio, mas o “interesse institucional”.

O artigo próprio para o *amicus curiae* foi uma das novidades do NCPC e dispendo sobre as hipóteses de intervenção, a modalidade dessa intervenção, quem pode assumir a figura de ser *amicus curiae*, o prazo para sua intervenção e os seus poderes.

Uma grande polêmica que gera diversas discussões entre os doutrinadores, é o fato de que o *amicus curiae* não possui legitimidade recursal, salvo quando tratar-se de embargos de declaração e à decisão que julgar o “incidente de resolução de demandas repetitivas”, o segundo caso com ressalvas.

Segundo Amorim (2015, p.137):

Não concordo com a exclusão do *amicus curiae* do rol de legitimados recursais, porque, sendo terceiro interveniente atípico, ao ingressar no processo participa como parte, e como tal tem legitimidade para recorrer. O § 1º do art. 138 do Novo CPC, entretanto, consagra o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o *amicus curiae* não tem legitimidade recursal, mas há duas exceções consagradas em lei: (a) cabimento de embargos de declaração, previsto no próprio § 1º; e (b) cabimento de recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no § 3º.

Por isso, o *amicus curiae* é considerado como um terceiro interessado atípico, pois não participa como parte, e por isso não tem legitimidade para recorrer, embora possa apresentar embargos de declaração e interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente de demandas repetitivas.

Bueno (2015, p.162) também demonstra discordância com a falta de legitimidade recursal:

A solução, restritiva, quanto ao descabimento do recurso pelo *amicus curiae*, salvo nos dois casos indicados, afina-se com a jurisprudência que, mesmo sob o CPC de 1973, acabou predominando, mas com a qual eu não posso concordar. O ideal seria permitir expressamente que o *amicus curiae* recorresse, não só com relação ao indeferimento de sua intervenção, mas também em prol do interesse (o ‘interesse institucional’) que justifica a sua intervenção.

Apesar de seu posicionamento oposto ao tema, Bueno (2015) defende que é, de fato, positivo e elogioso que o Código de Processo Civil de 2015 tenha expressado exceções, o que

demonstra o reconhecimento da importância do *amicus curiae* tem na fixação de teses jurídicas, além de ser incidente de resolução de demandas repetitivas.

Outro ponto a ser brevemente analisado a respeito da figura do *amicus curiae* é o que dispõe o artigo 138, §2º, que diz: “[...]caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*”. Conclui-se a partir da leitura, que o parágrafo mencionado tem a função de limitar a participação do interveniente.

Segundo Bueno (2015, p.163) “[...]a iniciativa tem o condão de evitar discussões sobre o papel que o *amicus curiae* pode ou não assumir”. E por fim, não há regra expressa no CPC/2015 que disponha sobre a necessidade de advogado que represente o interventor.

O STF, no julgamento da ADPF 180/SP, decidiu que o pedido de admissão do *amicus curiae* deve ser devidamente assinado por advogado constituído, sob pena de não ser reconhecido. Porém, acerca do tema, inexistente entendimento pacífico tanto na jurisprudência quanto na doutrina.

Por exemplo, Tupinambá (2011) defende a obrigatoriedade da representação em qualquer hipótese para o reconhecimento da participação da figura do *amicus curiae*, enquanto Bueno (2015), entende que não há a necessidade de representação por advogado, salvo nas hipóteses em que a intervenção for provocada pelo magistrado, ou quando recorrer nos limites estipulados pela Lei. Neste ponto, há uma divergência doutrinária sobre a representatividade do *amicus curiae*, que deve ser analisado, ponderado e harmonizado devidamente pelo judiciário.

3.3 Condições para a intervenção do *amicus curiae*

Pela leitura do referido artigo, nota-se que a função do referido interventor é, mediante estímulo do juiz ou por vontade própria, exibir elementos de fato ou de direito suficientes e relevantes para o trâmite e desfecho processual. Considerando-se que o *amicus curiae* tornou-se uma espécie do instituto da intervenção de terceiros, faz-se necessário um estudo sobre a temática, uma vez que há dúvidas acerca de sua aplicação por dispositivos anteriores ao NCPC.

Portanto, determinar suas hipóteses, modalidades e outros aspectos é indispensável. Contudo, embora seja indispensável a determinação de suas especificações, ainda existem debates forenses sobre a temática, como por exemplo, sua natureza jurídica. Ainda não houve um consenso em relação a questão por parte da jurisprudência e entre os principais doutrinadores brasileiros.

O *amicus curiae* deve ser uma pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, devendo haver uma representatividade adequada dos sujeitos legitimidades, que é entendida como uma qualidade do sujeito, aferida pela capacidade de defender de forma eficaz os interesses da sociedade ou do grupo específico que pretende representar, por isso, analisando esse pressuposto, qualquer pessoa poderia ingressar no processo.

Contudo, o elemento essencial para que o *amicus curiae* seja admitido no processo, é a sua potencialidade de apontar elementos úteis para a solução do processo ou do incidente. Para comprovar essa potencialidade, é analisado seu histórico e atributos, verificando se há uma capacidade de qualidade técnica ou cultural e que seja adequada ao caso concreto, e se de fato poderá contribuir para o Poder Judiciário (NUNES; GARCIA, 2017). Neste ponto, deve ser importante que o julgador analise todos os critérios, habilidades e capacidades de conhecimento técnico-científico do *amicus curiae* para confirmar sobre a sua necessidade de ingressar no processo.

Os motivos elencados para tal intervenção, também dispostos no *caput* do artigo 138, do NCPC são “a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia”. Ainda sobre sua aplicação processual.

De acordo com Talamini (2015, p.87):

Em tese, admite-se a intervenção em qualquer fase processual ou grau de jurisdição. A lei não fixa limite temporal para a participação do *amicus curiae*. A sua admissão no processo é pautada na sua aptidão em contribuir. Contudo, será descartada a intervenção se, naquele momento, a apresentação de subsídios instrutórios fáticos ou jurídicos já não tiver mais relevância.

Assim, o *amicus curiae* não atua em prol de um indivíduo ou de uma pessoa, como fazem os assistentes, mas em prol do direito de alguém, atua de acordo com um interesse, mas que não significa que será diretamente de um interesse de uma das partes do processo. Inclusive pode ser um direito de ninguém, embora também possa ser um interesse difuso ou coletivo, por um grupo de pessoas que pode ser afetada a depender da decisão processual.

A forte característica do *amicus curiae* e que o diferencia dos demais institutos, conforme ensina o Bueno (2015) é de que forma o “interesse institucional” se relaciona com o processo, não podendo haver confusão com o conceito de “interesse jurídico”.

Bueno (2015, p.161):

O ‘interesse *institucional*, por isso mesmo, deve ser compreendido de forma ampla, a qualificar quem pretende ostentar o *status* de *amicus curiae* em perspectiva metaindividual, apta a realizar interesses que não lhe são próprios nem exclusivos como pessoa ou como entidade. São, por definição, interesses que pertencem a grupos (determinado ou indeterminado) de pessoas, e que, por isso mesmo, precisam ser considerados no proferimento de específicas decisões; o *amicus curiae*, é esta verdade, *representa-os* em juízo como *adequado portador* deles que é. Seja porque se trata de decisões signifiquem tomadas de decisão valorativas, seja porque são decisões que tem aptidão de criar ‘precedentes’ tendentes a *vincular* – é o que é o CPC de 2015 inequivocadamente quer – outras decisões a serem proferidas posteriormente e a partir dela”

Nesse âmbito, a figura do *amicus curiae* deve ser entendida como a figura do Ministério Público no direito processual civil, uma vez que desempenha a atividade de fiscal da ordem jurídica. A presença desse instituto não é excessiva, pelo contrário, é necessária, uma vez que ao falarmos de um Estado Constitucional e Democrático, qualquer instituto que atue pela ordem jurídica em juízo é de suma importância.

Portanto, de acordo com Nunes e Garcia (2017), há dois pontos que precisam ser observados: a especialidade da matéria, seu grau de complexidade; e a importância da causa, que deve ir além do interesse das partes, ou seja, transcende a repercussão transindividual ou institucional.

A complexidade da matéria pode ser fática, técnica, jurídica ou extrajurídica, em que se busca uma solução para além do interesse das partes, pretendendo se reproduzir de forma significativa em quantidade de litígios que versem sobre temas fundamentais para a ordem jurídica.

Por isso, o que se enseja na intervenção do *amicus curiae* no processo é a circunstância de se ele, desde o plano material o legítimo portador de um “interesse institucional”, sendo aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que se mostra como um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, sendo utilizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos (NUNES; GARCIA, 2017).

Sendo assim, é o interesse institucional que autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão também fora do processo, uma vez que através da intervenção discutida também passam a participar do processo.

Neste sentido, o *amicus curiae* exerce uma função legítima na própria prestação da tutela jurisdicional, uma vez que ele se apresenta perante o Poder Judiciário como um porta

voz da sociedade e do Estado, pois através das suas intervenções, o juiz poderá decidir de forma mais justa através do seu conhecimento transmitido.

3.4 Os poderes do *amicus curiae* no processo

A lide, que ocorre quando há conflito de interesses somado a uma pretensão resistida, envolve a disputa entre duas partes que buscam a tutela do Estado, representado pelo Poder Judiciário, para fazer prevalecer seus interesses ou de seus representados.

A parte é definida por Didier (2015, p.475) como aquela “[...] que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento”.

No entanto, a lide pode ser submetida à intervenção de terceiros, não se restringindo apenas à tríade composta pelo polo ativo, pelo polo passivo e por quem julga a demanda. Pinho (2020, p.146):

Em Processo Civil, a intervenção de terceiros – regida pelo princípio básico segundo o qual a intervenção em processo alheio só é possível mediante expressa permissão legal – classifica-se: i) de acordo com a iniciativa do terceiro, em intervenção voluntária ou espontânea e obrigatória ou provocada; ii) conforme a inserção do terceiro na relação processual existente, em assistência e chamamento ao processo; iii) quanto à formulação de nova relação jurídica processual no mesmo processo, encontramos a denúncia da lide, na medida em que a oposição agora, no CPC/2015, é tratada no rol dos procedimentos especiais, e não mais como espécie de intervenção de terceiros.

O Código de Processo Civil de 2015 destaca as modalidades de intervenção de terceiros em sua parte geral, presentes no Título III, que compreende os artigos 119 a 138. Desta forma, as modalidades de intervenção de terceiros destacadas no Título III do CPC/15 são: a) assistência simples; b) assistência litisconsorcial; c) denúncia da lide; d) chamamento ao processo; e) incidente de desconsideração da personalidade jurídica; f) *amicus curiae* (BRASIL, 2015).

Constata-se, portanto, que o terceiro ingressa e intervém em uma relação processual já existente e que esteja em andamento. O *amicus curiae*, ou “amigo da corte”, se destaca, tratando-se de uma figura que não estava presente no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), sendo positivado em um Código de Processo Civil pela primeira vez no CPC/15. O artigo 138 do CPC/15 destaca que o *amicus curiae* pode ingressar na relação processual a partir da “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia” (BRASIL, 2015).

Assim, pode ser solicitado de ofício pelo juiz ou relator, ou após admissão de requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, tendo a finalidade de fornecer auxílio instrutório, probatório ou jurídico, para que se obtenha uma decisão mais justa e com maior embasamento técnico.

Conforme apontado por Didier (2015), é possível que atue mais de um *amicus curiae* em determinada relação litigiosa, podendo apresentar mais de um ponto de vista, e assim, possibilitar uma decisão judicial mais qualificada. O mencionado ajudante do litígio pode ser “pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada”, desde que tenha pertinência temática com a questão litigiosa.

Não há restrições de formas processuais, procedimentais ou de grau de jurisdição para a atuação do amigo da corte, sendo que, no âmbito processual, deve apenas ser levada em conta a relevância de sua atuação em determinado processo. Conseqüentemente, sua atuação pode ocorrer em ações em que a coisa julgada estabeleça efeitos apenas entre as partes ou que as transcenda, em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado.

O juiz ou o relator devem definir os poderes do amigo da corte, mas sendo vedada autorização para legitimidade recursal, conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 138 do CPC/15, exceto nos casos de oposição de embargos de declaração e recurso de decisão que julgue incidente de resolução de demandas repetitivas.

Assim, sua participação, em síntese, ocorre com o fornecimento de subsídios ao julgador, caminhando em prol de uma decisão mais justa e resguardando o princípio da eficiência e da celeridade processual. A admissão do *amicus curiae* no processo confere, assim, o reconhecimento de direitos, a efetivação de garantias constitucionais e o valor do precedente jurisprudencial.

4 AMICUS CURIAE NA JURISPRUDENCIA BRASILEIRA

O Agravo Interno, julgado no TJ-GO pela Relatora Maria das Graças Carneiro Requi, em agosto de 2019, busca reforçar os conceitos primários da intervenção de terceiros *amicus curiae*, ao salientar em sua decisão que o instituto não é parte e nem terceiro, mas, conforme salientou o Ministro Luiz Fux, um agente colaborador. Logo, sua atuação encontra limites em relação às partes, dado que o instituto tem por finalidade ser “amigo da corte”.

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU INGRESSO DA OAB COMO AMICUS CURIAE. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Em que pese as divergências sobre o tema, o *amicus curiae* não seria nem parte, nem terceiro mas, nas palavras do Ministro Luiz Fux, um "agente colaborador". Portanto, sua atuação encontra limites mais estreitos do que aqueles estabelecidos às partes, porquanto não possui direito subjetivo na demanda, sendo apenas "amigo da corte". 2. Nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, o relator poderá admitir o ingresso do *amicus curiae* por "despacho irrecorrível". Por sua vez, o artigo 138, do CPC, menciona ser "decisão irrecorrível", possibilitando tão somente a oposição de embargos de declaração. Assim, em interpretação a tais dispositivos legais, bem como por não possuir interesse subjetivo na causa, o STF conferiu interpretação para considerar que a decisão que inadmite o ingresso do *amicus curiae* é igualmente irrecorrível. 3. Nos termos do artigo 119, do Código Processual Civil, a assistência de terceiro pressupõe a existência de interesse jurídico no resultado da demanda. Ou seja, a intervenção justifica-se apenas se o resultado o atingir, ainda que indiretamente. 4. Não versando os autos sobre prerrogativas dos advogados ou autonomia da instituição, mas tão somente sobre relação inter partes/contratual, firmada entre escritório de advocacia e a COMURG, o mero interesse corporativo não autoriza a inclusão da OAB na qualidade de assistente. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA INDEFERIDO. (TJGO – Apelação (CPC): 0225469-36.2010.8.09.0051, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de julgamento: 01/08/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/08/2019)

Neste sentido, reforça o conceito de *amicus curiae* como ainda uma figura que decorre de divergências sobre a sua natureza jurídica, em que na legislação está inserido como um terceiro interessado, mas que na verdade, a jurisprudência analisada não entende dessa maneira, mas como um agente colaborador, se distanciando mais das partes e se aproximando mais da Corte, como a figura de um amigo.

O Agravo Regimental julgado pelo Ministro Dias Toffoli em agosto de 2018 observa a característica colaborativa da intervenção de terceiro, e reforça que sua admissibilidade deve observar os critérios legais e jurisprudenciais, além da conveniência de sua intervenção. Isso porque deve ser alvo da preocupação do *amicus curiae* a preocupação institucional e a capacidade de constituir debate.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Decisão de indeferimento de ingresso de terceiro como amigo da Corte. Amicus curiae. Requisitos. Representatividade adequada. Poderes do ministro relator. Agravo não provido. 1. A atividade do amicus curiae possui natureza meramente colaborativa, pelo que inexistente direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte. O relator, no exercício de seus poderes, pode admitir o amigo da corte ou não, observando os critérios legais e jurisprudenciais e, ainda, a conveniência da intervenção para a instrução do feito. 2. Consoante disposto nos arts. 138, caput, do CPC e 21, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, em hipótese de acolhimento do pedido de ingresso de amicus curiae na lide, tal decisão seria irrecorrível, podendo, contudo, ser objeto de agravo a decisão que indefere tal pleito. 3. O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate. 4. Havendo concorrência de pedidos de ingresso oriundos de instituições com deveres, interesses e poderes de representação total ou parcialmente coincidentes, por razões de racionalidade e economia processual, defere-se o ingresso do postulante dotado de representatividade mais ampla. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (RE 817338 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 24-06-2019 PUBLIC 25-06-2019)

Da mesma forma, o entendimento da jurisprudência acima analisada, remete a natureza do *amicus curiae* como um amigo e colaborador, pelo motivo de inexistir o direito subjetivo de terceiro em atuar como amigo da corte, estabelecendo ainda os dispositivos legais que informam sobre os critérios em relação à intervenção do *amicus curiae* no processo. Portanto, entende-se que o *amicus curiae*, imprescindivelmente deve ter habilidades e capacidades de contribuir efetivamente para o debate da lide, através de uma representatividade ampla.

O julgamento de Embargos de Declaração no TJ-MG, pela Relatora Sandra Fonseca em junho de 2019, salienta os requisitos elencados no artigo 138 do CPC/15 “concernentes à representatividade do requerente, e a relevância, especificidade ou repercussão social da matéria”.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR - PEDIDO DE INTERVENÇÃO AMICUS CURIAE - DESCABIMENTO - MÉRITO - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO [...] - BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº. 18.017/2009 E NA LC Nº 81/04, PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. **1 - A intervenção do amicuscuriae depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 138 do CPC/2015, concernentes à representatividade do requerente, e a relevância, especificidade, ou repercussão social** (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0024.13.375624-7/002, Relator (a): Des. (a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2019, publicação da súmula em 14/06/2019) (grifo nosso)

Com isso, entende-se que, é importante considerar os critérios legais para o requerimento de *amicus curiae*, bem como também, deve o magistrado observar os mesmos critérios ao proferir um despacho requerendo de ofício a inclusão do *amicus curiae* no processo, atentando-se para a sua natureza jurídica e para a suas funções.

4.1 *Amicus curiae* no STJ

No Julgamento do Agravo Interno pela Ministra Assusete Magalhães em dezembro de 2019, no STJ, indefere o pedido de intervenção como *amicus curiae* em decorrência do interesse jurídico que foge aos critérios adotados pelo instituto. Avalia sua decisão utilizando-se da doutrina e de outros julgados que apreciaram o mesmo pedido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ E DO TRIBUNAL PLENO DO STF. ADMISSÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...] (AgInt na PET no REsp 1358837/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 19/12/2019)

Diante do entendimento jurisprudencial acima analisando, pode ser entendido que para a não concessão de *amicus curiae* no processo, há possibilidades de interpor agravo de instrumento como recurso para tentar reverter a decisão agravada, e assim, buscar a efetiva justiça a partir das considerações do *amicus curiae*, e conseqüentemente de um julgamento mais justo.

Os Embargos de Divergência julgados pelo Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, avalia inicialmente o papel do *amicus curiae* na justiça ao discutir a sua necessidade enquanto prover o diálogo jurídico e metajurídico, tornando o processo democrático. Avalia então, o instituto que se encontra previsto no CPC em face do que dispõe o Código de Processo Penal, em que o Ministério Público intervém como terceiro.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO COMO AMICUS CURIAE: [...]. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECOTE DA VETORIAL PERSONALIDADE. RECURSO PROVIDO. **1. O *amicus curiae* atua, no processo, como um verdadeiro colaborador da justiça, cuja intervenção se justifica na necessidade de se abrir o diálogo jurídico à sociedade, haja vista a existência de questões que ultrapassam os interesses meramente das partes. Possibilita-se, outrossim, o debate não apenas jurídico, mas também metajurídico, qualificando-se as informações dos autos, a fim de contribuir para decisões com maior legitimidade democrática, por meio de um processo cooperativo.** Sua admissão no processo penal (art. 3º do CPP), no entanto, a par dos requisitos descritos no art. 138 do CPC/2015 (relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia), é pautada fundamentalmente na sua aptidão de contribuir para a elucidação do tema objeto de controvérsia, tendo em conta sua expertise e/ou experiência no campo de atuação relacionado à questão analisada no bojo do processo, sem descurar da necessidade de manutenção da paridade de armas, de maneira a não agravar a situação processual do réu. [...] (EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019) (grifo nosso)

Diante desse entendimento, é importante pontuar que o Ministério Público não pode ser compreendido como capaz de configurar como *amicus curiae*, quando já estiver representada no processo, essencialmente porque passa a descaracterizar a figura do *amicus curiae*, considerando que não deve ter nenhuma intenção em relação às partes.

O julgamento de Recurso Especial julgado pelo Ministro OG Fernandes em outubro de 2018, refere-se ao momento do ingresso do *amicus curiae* no processo, dado que a ADI 4.071 e a ACO 779/RJ autorizam o ingresso até a inclusão do feito em pauta, porém no julgamento da AgRg na ACO 779 o Ministro Dias Toffoli admitiu o ingresso de *amicus curiae* posteriormente à inclusão em pauta, demonstrando excepcionalidade no caso concreto.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DEVALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto. [...] (REsp 1703697/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019)

Portanto, a partir deste julgado, é importante que haja interesse jurídico de ter o *amicus curiae* composto no processo, devendo apontar as justificativas legais para tanto, e a suas contribuições para o julgamento do processo, não se admitindo justificativas meramente abstratas ou genéricas, sendo importante expor as devidas capacidades de atuar como o amigo da Corte, considerando a lide que envolve o processo.

4.2 Amicus curiae no STF

Os Embargos de Declaração julgados pelo Ministro Alexandre de Moraes em novembro de 2019, fala sobre a falta de legitimidade do *amicus curiae* em interpor recurso em sede de controle de constitucionalidade.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO (ASSISTÊNCIA). INVIABILIDADE. LEI 20.805/2013 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 2. O art. 7º da Lei 9.868/1999 e o art. 169, § 2º do RISTF afastam expressamente a incidência, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, da intervenção assistencial de terceiro concretamente interessado. 3. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, que questionava a validade da Lei 20.805/2013 do Estado de Minas Gerais em confronto com competência legislativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). 4. Embargos de declaração não se prestam a veicular inconformismo com a decisão tomada, nem permitem que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso (art. 1.022 do CPC/2015). 5. Embargos de declaração da Associação Mineira dos Estampadores de Placas Veiculares – AFAPEMG e da Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS não conhecidos. Embargos de Declaração do Governador do Estado de Minas Gerais rejeitados. (ADI 5774 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)

A partir disto, entende-se que o *amicus curiae* não possui legitimidade para interpor recursos, e tampouco podem ser objeto de embargos de declaração para demonstrar o inconformismo com a decisão de não concessão do requerimento de *amicus curiae* para ingressar na demanda.

O Agravo Interno julgado pelo Ministro Francisco Falcão em dezembro de 2017 vislumbra os requisitos do papel do *amicus curiae* no processo. No caso em tela, não se trata de prerrogativa ou interesse da advocacia, logo não há utilidade da intervenção desse instituto no caso em tela.

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SHOWS SEM LICITAÇÃO. OFERECIMENTO DE PARECER DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE REQUISITO. NÃO CABIMENTO.

I - A participação do *amicus curiae* tem por escopo a prestação de elementos informativos à lide, a fim de melhor respaldar a decisão judicial que irá dirimir a controvérsia posta nos autos.

II - No caso em foco, não se discute prerrogativas ou interesses da advocacia. A ausência de tal requisito prejudica a utilidade e a conveniência da sua intervenção.

III - A admissão de *amicus curiae* no feito é uma prerrogativa do órgão julgador, na pessoa do relator, razão pela qual não há que se falar em direito subjetivo ao ingresso. A propósito: RE 808202 AgR, Relator (a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe-143 PUBLIC 30-06-2017; EDcl no REsp 1483930/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 03/05/2017; EDcl no REsp 1110549/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 30/04/2010.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1587658/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Trata-se de Agravo Regimental julgado pelo Ministro Mauro Campbell Marques em setembro de 2017, na qual se avalia a admissão de intervenção de *amicus curiae* em sede de recurso especial, e os requisitos de admissão nessa hipótese.

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO. ART. 56, DO CPC/1973. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não existe previsão legal, no ordenamento pátrio, da possibilidade de intervenção de terceiros ou de admissão de *amicus curiae* em sede de recurso especial.

2. A hipótese de cabimento restringe-se aos recursos especiais representativo de controvérsia, com previsão nos arts. 453-C, § 4º, do CPC, e 160, § 8º, do RISTJ, tendo em vista a relevância da matéria e a força persuasiva das decisões. Precedentes.

3. Deve ser indeferido o pedido de ingresso no feito formulado pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal - SINDIMÉDICO/DF.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 687.904/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

Por fim, e com base no apresentado, o *amicus curiae* é uma das modalidades de intervenção de terceiro prevista no artigo 138 do CPC/2015, e que possui grande importância devido ao seu “interesse institucional”, - que o faz ser considerado figura atípica - caminhando lado a lado com o Ministério Público em defesa da ordem jurídica, e não no “interesse jurídico”, isto é, defesa de uma das partes. Por isso muito convenientemente foi dado o nome de “amigo da corte”.

5 CONCLUSÃO

O *amicu scuriae*, em sua tradução significa “amigo da corte”, sendo uma terminologia de origem latina, originária do Direito Romano. Embora possua características distintas das atuais, aparecia na época como um terceiro que intervia ao caso de forma neutra e imparcial. Dessa forma, o *amicus curiae* pode ser entendido como uma figura interventiva, que pode ser dotada tanto de personalidade natural ou jurídica, e tem como finalidade colaborar com a justiça em determinados processos judiciais.

A intervenção de terceiros, de forma genérica, é um fenômeno jurídico que permite que um terceiro, pessoa física ou jurídica, ingresse no processo. As razões atribuídas a esse ingresso, pelo poder ou pelo dever, são diversas, mas sempre correlacionadas com os efeitos das decisões judiciais, além disso, o instituto a ser adotado deverá ser escolhido observando a situação factual e suas circunstâncias.

Em relação à natureza jurídica do instituto do *amicus curiae* não há na doutrina nem na jurisprudência um termo consolidado que o conceitue, havendo divergências entre as posições e opiniões sobre esse assunto, embora algumas doutrinas tenham maior destaque e outros menores.

A questão que paira sobre a natureza jurídica do *amicus curiae* e as suas controvérsias é sobre qual posição de terceiro tal instituto assume, seja como assistente, como auxiliar, como um terceiro interessado ou em nenhuma de tais categorias, sendo um *sui generes*. Sendo assim, por mais que o Novo Código de Processo Civil tenha designado o *amicus curiae* como uma intervenção de terceiros, há diversos doutrinadores que não concordam com tal classificação.

Por isso, o *amicus curiae* é considerado como um terceiro interessado atípico, pois não participa como parte, e por isso não tem legitimidade para recorrer, embora possa apresentar embargos de declaração e interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente de demandas repetitivas

O *amicus curiae* não tem como finalidade favorecer quaisquer uma das partes, sendo assim, não tem interesse para que uma das partes prevaleça, sua intenção somente está no suporte fático, técnico e jurídico sobre a questão que envolve a lide, discutindo sobre medicina, meio ambiente, economia, e outras áreas que não são de especialidade do magistrado, mas que é necessário um conhecimento base para a determinada lide, sendo assim, esse conhecimento é prestado pelo *amicus curiae*.

O *amicus curiae* deve ser uma pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, devendo haver uma representatividade adequada dos sujeitos legitimidades, que é entendida como uma qualidade do sujeito, aferida pela capacidade de defender de forma eficaz os interesses da sociedade ou do grupo específico que pretende representar, por isso, analisando esse pressuposto, qualquer pessoa poderia ingressar no processo.

Sendo assim, é o interesse institucional que autoriza o ingresso do *amicus curiae* em processo alheio para que a decisão a ser proferida leve em consideração as informações disponíveis sobre os impactos do que será decidido perante aqueles grupos, que estão também fora do processo, uma vez que através da intervenção discutida também passam a participar do processo.

Nestes casos, o magistrado reconhece a complexidade técnica da causa, e solicita a intervenção do *amicus curiae*, nomeando um responsável para auxiliá-lo durante os procedimentos processuais, lhe dando os pareceres técnicos sobre o assunto. Ressaltando que essa nomeação pode ser tanto por uma pessoa natural, ou seja, um médico, economista, engenheiro, e etc., ou por uma pessoa jurídica, uma empresa ou organização especializada sobre o assunto, desde que possa ser representada por alguém para contribuir com a resolução da lide.

Desta forma, a sua participação, em síntese, se dá com o fornecimento de subsídios ao julgador, caminhando em prol de uma decisão mais justa e resguardando o princípio da eficiência e da celeridade processual. A admissão do *amicus curiae* no processo confere, assim, o reconhecimento de direitos, a efetivação de garantias constitucionais e o valor do precedente jurisprudencial.

Logo, o *amicus curiae* não atua em prol de um indivíduo ou de uma pessoa, como fazem os assistentes, mas em prol do direito de alguém, atua de acordo com um interesse, mas que não significa que será diretamente de um interesse de uma das partes do processo. Inclusive pode ser um direito de ninguém, embora também possa ser um interesse difuso ou coletivo, por um grupo de pessoas que pode ser afetada a depender da decisão processual.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

_____. **Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

_____. **Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

_____. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

_____. **Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997**. Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

_____. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

_____. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

_____. **Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/abr/2020.

BUENO, C. S. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático.** São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Amicus curiae no Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 10/abr/2020.

CABRAL, A. P. Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, V. 234, p.111-142, out. 2003.

CONDE, A. C. G. **Determinados aspectos acerca da aplicação do instituto do amicus curiae no novo código de processo civil.** Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 09/abr/2020

CUNHA, L. C. **Comentários ao art. 489 do CPC/2015.** In: WAMBIER, T. A. A. et al

DEL PRÁ, C. G. R. **Amicus Curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

DIDIER, F. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.** 12. ed. Salvador: JusPodium, 2010.

_____. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed. São Paulo, Jus Podivm, 2015.

EKMEKDJIAN, M. A.. **El amicus curiae em elderecho constitucional argentino.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 16, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GONÇALVES, C. M. **A intervenção do assistente e a do Amicus Curiae.** Artigo (Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

HARTMANN, R. K. **Novo Código de Processo Civil: Comparado e Anotado.** Rio de Janeiro: Impetus, 2015

JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL: EDcl no REsp 1483930 DF 2014/0240989-3.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br> Acesso em: 18/mar/2020.

_____. Supremo Tribunal Federal STF - **AMICUS CURIAE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Amicus ADI 5527 DF - DISTRITO FEDERAL.** Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 18/mar/2020

KOCHEVAR, S. **Amici Curiae in Civil Law Jurisdictions.** The Yale Law Journal, New Haven, v. 122, n. 6, p.1653-1669, abr. 2013.

MAMARI FILHO, L. S. S. **A comunidade aberta de intérpretes da Constituição: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MARION, D.; MAAS, R. H. A Intervenção do amicus curiae no novo código de processo civil frente a sua intervenção no controle concentrado de constitucionalidade: comparações e distinções. In: **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. I Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 2016.

NEVES, D. A. A. **Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

NUNES, J. R.; GARCIA, D. S. S. O instituto jurídico do amicus curiae e sua interpretação no Tribunal Regional Federal da 4ª região. In: **III Congresso Catarinense de Direito Processual Civil**. UNIVALI, Itajaí, 2017.

PEREIRA, M. L. 'Amicus curiae' - intervenção de terceiros. In: **Revista de Informação Legislativa**. nº 156, ano 39, out/dez 2002. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 18/mar/2020.

PINHO, H. D. B. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINTO, R. S. Amicus Curiae: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial. **Revista de Processo**. São Paulo, V.151, set. 2017.

RIEGER, H. B. **Amicus curiae: da origem ao novo código de processo civil**. Trabalho de Conclusão do Curso (Graduação em Direito). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2015.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 9. ed. Lages: Papervest, 2020.

ROSSI, B. D. O. C. **A figura do amicus curiae no novo código de processo civil (lei nº 13.105/15)**. In: Fundação Educacional do Município de Assis, 2016.

SILVESTRI, E. "L'amicuscuriae: uno strumento per la tutela degliinteressi non rappresentati". **Rivista TrimestralediDiritto e Procedura Civile**, Ano LI, n. 3, setembro de 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental: ADPF 54**, Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ 12/04/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br>. Acesso em: 10/abr/2020.

TALAMINI, E. **Amicus curiae no CPC/15**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 09/abr/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Ação Civil Pública n. 0900001-61.2015.8.24.0075 de 13 de janeiro de 2015. Proposta pelo Ministério Público Federal contra RCF Incorporadora Ltda. e outros**. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br>. Acesso em: 10/abr/2020.

VASCONCELOS, G. M. T. **A intervenção do amicus curiae no novo código de processo civil – lei nº13.105 de 16 de março de 2015.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.